



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2024. Publicação: 09/07/2024. Nº 126/2024.

ISSN 2764-8060

IV – receber até a data estabelecida no §1º do art. 156 da CEMA, os documentos, as informações e o relatório conclusivo da Equipe de Transição de Mandato, anteriormente mencionados, ficando ressalvado que a exatidão dos números consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;

V - remeter ao TCEMA (IN 45/2016) e ao MPE/MA, cópia do relatório conclusivo da Equipe de Transição de Mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva posse;

VI – remeter, nos termos do art. 1º, caput, VII, da Lei nº 8.730/1993, cópia da declaração de rendimentos e de bens, com pertinência ao exercício de 2024, em envelope lacrado, com vistas a assegurar a confidencialidade das informações prestadas.

2.3. Determinar, no âmbito de suas atribuições, que caberá ao Controle Interno da nova gestão:

- conferir os documentos e informações apresentadas pela Equipe de Transição de Mandato;
- conferir os saldos das disponibilidades financeiras remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;
- conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;
- levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;
- levantar as informações pertinentes aos atos de fixação de remuneração e subsídios, bem como de diárias de viagem, com vigência para o exercício de 2024;
- adotar todas as providências necessárias, perante os novos mandatários e de toda a nova equipe de gestão, pertinentes ao pleno conhecimento e atendimento das disposições fixadas pelo TCEMA, destacando-se, dentre estas a Instrução Normativa nº 45/2016/TCEMA e o art. 156 da CEMA.

2.4. Após a posse, havendo a constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, o gestor empossado deve representar os fatos ao TCEMA, TCU e ao MPMA, de acordo com a competência de apuração do fato, para adoção das providências cabíveis, bem como, se for o caso, adotar os procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial.

Por fim, esta Promotora de Justiça signatária adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em elemento de prova quanto ao dolo dos destinatários, quanto à ciência de seu dever e eventual omissão na adoção das medidas recomendadas, podendo resultar na responsabilização por improbidade administrativa, civil e criminal, por desobediência direta ao art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do Maranhão, à IN-TCE/MA 45/2016 e arts. 70-75 da CF.

Recomenda-se às autoridades destinatárias, que, nos limites de suas atribuições, promovam a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação, em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal da Transparência do Município (com destaque na página inicial) e entregando cópia da presente Recomendação aos servidores competentes para seu integral cumprimento;

Fixa-se o prazo de quinze dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Bacabal/MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao TCE/MA e Ministério Público de Contas. Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[2] Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

assinado eletronicamente em 02/07/2024 às 17:07 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACURI

REC-107ªZE-PJBAC - 12024

Código de validação: EE90248B7F

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-PJ 107ªZE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2024. Publicação: 09/07/2024. Nº 126/2024.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Promotora Eleitoral com atuação na 107ª Zona Eleitoral, com fundamento na Lei nº 4.737/1965, Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.610/2019, Res.-TSE nº 21.223/2002 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, com atualizações da Resolução nº 23.732/2024, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 44 da Lei nº 9.504/97 e no art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019 que determina que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga.

CONSIDERANDO que o art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/1997 e art. 43, § 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, define que ao encerramento do prazo, em 30 de junho de 2024, para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e §3º do art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019, bem como o cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

CONSIDERANDO que a partir de 5 de julho de 2024 é vedado o uso de rádio, televisão e outdoor para propaganda com a finalidade de indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, se estiver em curso o período de 15 (quinze) dias que antecede à convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

CONSIDERANDO a vedação aos agentes públicos e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI), de não fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo, de 06 de julho de 2024 até a data da eleição.

CONSIDERANDO a data limite de 20 de julho de 2024, até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal, dos endereços de correspondência e do correio eletrônico, e número de telefonia móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a respectiva procuração (Res.-TSE nº 23.608, art. 10 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 79).

CONSIDERANDO que a partir de 06 de agosto de 2024, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43): a transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados; veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

CONSIDERANDO que de 30 de agosto até 3 de outubro de 2024 será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e 51; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).

CONSIDERANDO ser 29 de setembro de 2024 o último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno e para a realização de debate, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 30 de setembro de 2022 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 49; Res.-TSE nº 21.223/2002 e Res.-TSE nº 23.610/19 art. 46, IV).

CONSIDERANDO que o dia 03 de outubro de 2024 será o último dia de divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno, bem como o da realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 4 de outubro. (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49) - (Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 46, IV).

Resolve RECOMENDAR às emissoras de rádio e televisão nos municípios de Bacuri/MA, Apicum-Açu/MA e Serrano/MA que nos moldes da Lei nº 4.737/1965, Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.610/2019, Res.-TSE nº 21.223/2002 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, com atualizações da Resolução nº 23.732/2024:

1. observem atentamente as diretrizes legais que regulamentam a propaganda partidária, no tocante à sua forma e conteúdo, evitando o seu desvirtuamento ou utilização para propósitos vedados;
2. abstenham-se de divulgar propaganda eleitoral irregular.

Ressalta-se que o não atendimento desta ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes (art. 11 da Resolução CNMP nº 164/2017).

Bacuri/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 21/06/2024 às 19:08 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-107ZE-PJBAC - 2024

15